



Número: **0600454-91.2020.6.05.0062**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600309-35.2020.6.05.0062**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSE HUGO FARIAS DE OLIVEIRA PREFEITO (INTERESSADO)		JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 EDVONILSON SILVA SANTOS PREFEITO (REQUERIDO)			
ELEICAO 2020 MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO PREFEITO (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38478 196	08/11/2020 16:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600454-91.2020.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**  
**INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSE HUGO FARIAS DE OLIVEIRA PREFEITO**  
**Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA - BA411**  
**REQUERIDO: ELEICAO 2020 EDVONILSON SILVA SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvonilson Silva Santos, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Ipirá, pela Coligação “TEM QUE SER AGORA IPIRÁ”, com pedido de reconsideração da decisão id 38454514.

Também a Coligação RESISTÊNCIA e LIBERDADE apresentou pedido de reconsideração, para excluir da decisão o evento marcado para a data de hoje.

Tenho que as razões apresentadas devem ser acolhidas para reformar a decisão anterior, a fim de autorizar a realização da carreata marcada para a data de hoje.

Com efeito, o embargante apresentou vídeo divulgado na sua página pessoal da rede social Instagram (id 38477323) no qual apresenta advertências ao eleitorado no sentido de que as regras sanitárias de proteção contra a pandemia deveriam ser observadas, recomendando “manter distanciamento social e, principalmente, evitar sair do carro e dispersão após o fim da carreata, [assim como] evitar aglomerações”, de modo a evidenciar o intento de observar as determinações da sentença n. 0600309-35.2020.6.05.0062 e os cuidados com a saúde pública. Embora também este vídeo contenha informação equivocada no que diz respeito ao transporte de eleitores em carrocerias, o embargante compromete-se na petição de embargos de declaração, judicialmente, a assegurar que não haverá transporte de eleitores em carrocerias e que serão respeitadas as demais regras sanitárias.

No mais, em consulta à rede social Instagram, verifica-se que o embargante retirou de sua página pessoal o vídeo de divulgação da carreata com “estilo carnaval de Salvador mesmo”, de modo a interromper os efeitos que este vinha produzindo no sentido de animar o eleitorado para um tipo de festa que não poderia acontecer, por razões já tão conhecidas de todos.

Deste modo, considerando que os indícios de que as determinações judiciais e os cuidados com a saúde pública seriam desrespeitados foram mitigados pelas novas evidências apresentadas na petição de embargos de declaração, que o embargante se compromete a conter o ato para que sejam respeitadas todas as regras sanitárias, e que o embargante alega se tratar do último ato de campanha da coligação, a fim de preservar a democracia em sua maior amplitude, revejo a decisão anterior.

Desde já, todavia, advirto que para evitar a “carnavalização” do ato, a carreata não poderá ter paradas e os responsáveis pelo evento deverão divulgar que não poderá ser feito o acompanhamento por pessoas a pé e não poderá ser feita aglomeração em qualquer momento, nem mesmo na dissipação, sendo da responsabilidade da coligação e dos candidatos, que convocaram a comunidade para o evento, qualquer acontecimento em sentido contrário.



Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior (id 38454514), para AUTORIZAR a realização da carreta marcada para a data de hoje, às 17 horas, pela Coligação TEM QUE SER AGORA IPIRÁ, vedado o acompanhamento de pessoas a pé, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vedado o transporte de eleitores em carrocerias, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vedada a aglomeração de pessoas no trajeto e na dissipação, sob pena de multa de R\$ 30.000,00, e, se realizada de fato a carreta da data de hoje, vedada a realização de novas carreatas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dada a informação de que se trata do ato de encerramento da campanha eleitoral.

Intime-se o embargante.

Dê-se ciência à PM.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Ipirá, 08 de novembro de 2020

**Carla Graziela Costantino de Araújo**  
Juíza Eleitoral

